

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINJUSMAT/MT.

ILMO. SENHOR ROSENWAL RODRIGUES DOS SANTOS.

PARECER JURÍDICO N.º 03/2017.

I. PRELIMINARMENTE

I.I DO OBJETO

1. Este Assessor Jurídico foi incitado a produzir parecer jurídico pela Diretoria sobre submissão da contribuição sindical associativa à definição de consignação facultativa para efeito de cálculo da margem consignável do Servidor recém sindicalizado.

2. Tal submissão acarreta o estorno dos descontos de contribuição sindical associativa quando o Servidor recém sindicalizado já não possui mais 30% da sua remuneração mensal como margem consignável.

3. A informação que foi nos repassada é que o Tribunal de Justiça está para indeferir o requerimento administrativo que intentou a reformulação de tal submissão. São dois

tipos de descontos: **I)** contribuição sindical associativa; **II)** referente ao Sinjusmat Saúde.

I.II DA COMPETÊNCIA PARA A REFORMULAÇÃO

4. A Instrução Normativa n.º 4/2013/DGTJ que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Magistrados, Servidores e Pensionistas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, estabelece como sendo de competência do Departamento de Pagamento de Pessoal o controle de todas as consignações, vejamos, conforme documento em anexo (doc. n.º 01):

“Art. 8º O controle e a averbação de todas as consignações em folha de pagamento, obrigatórias e facultativas, serão de responsabilidade do Tribunal de Justiça, por meio do Departamento de Pagamento de Pessoal. § 1º O Tribunal de Justiça poderá designar pessoa jurídica de direito privado para realizar o controle e a averbação das consignações facultativas em folha de pagamento.” (Grifos nossos).

5. Sendo assim, a reformulação da conceituação da contribuição sindical associativa deve ser realizada pelo Departamento de Pagamento de Pessoal.

II. DO MÉRITO



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II. DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA

6. Em virtude da ratificação da Convenção Relativa as relações de trabalho na função pública, 1978, a de número 151, foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio brasileiro, a proteção quanto ao ato da Administração Pública em prejudicar a organização sindical, vejamos:

“Art. 5 — 1. As organizações de empregados públicos gozarão de completa independência a respeito das autoridades públicas. 2. As organizações de empregados públicos gozarão de adequada proteção contra todo ato de ingerência de uma autoridade pública na sua constituição, funcionamento ou administração.” (Grifos nossos).

7. O Ministério do Trabalho e Emprego, disponibiliza na página da internet referente a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, uma simples, mas contundente diferenciação entre as contribuições sindicais pagas pelo Servidor¹.

¹ “CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Contribuição Compulsória, devida por todos os integrantes de categorias profissionais (CLT art. 579), correspondente a 1 dia de remuneração para os trabalhadores (descontado no mês de março) ou valor especificado em lei para os trabalhadores autônomos ou profissionais liberais (descontada no mês de fevereiro). CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - São as contribuições devidas pelos associados ao sindicato (sindicalizados), na forma prevista nos estatutos sociais ou em assembleias gerais (CLT art. 548, “b”), sendo os empregadores obrigados a efetuar o desconto nos salários e o repasse ao sindicato, quando por este notificado (CLT art. 545). CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Também denominada: Desconto Assistencial, Taxa Assistencial, Taxa de Reversão ou Contribuição de Solidariedade. Consiste em um pagamento pactuado em norma coletiva, descontado dos salários em favor do sindicato, em virtude de ter participado de negociações coletivas, com o objetivo de cobrir custos adicionais. Seu montante, oportunidade e forma são definidos na norma coletiva. É parte da autonomia privada coletiva dos sindicatos de impor contribuições. A jurisprudência consolidou o direito de o empregado manifestar sua oposição ao desconto. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - É uma contribuição aprovada em assembleia geral do sindicato de categoria profissional e descontada dos salários dos trabalhadores. Seu montante, oportunidade e forma são definidos pela assembleia, e possui a finalidade de custeio do Sistema Confederativo. A jurisprudência consolidou seu alcance somente para os associados (sindicalizados) ao sindicato, ficando isentos os não sócios.” Disponível em <http://www.rais.gov.br/esclarecimentos.asp#Csindical> e. Acessado em 13 de março de 2.006.



8. A Constituição Federal no inciso IV do artigo 8º assegura a livre associação sindical, bem como a própria auto sustentação desta organização através das chamadas contribuições sindicais, inclusive, a associativa, vejamos:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”

9. A Lei Complementar n.º 04/90, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, dispõe que em sendo autorizado pelo servidor é possível o desconto em sua remuneração para o sindicato, vejamos:

“Art. 65 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. § 1º **Mediante autorização do servidor** poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, ou seja, instituições de previdências, associações, sindicatos, pecúlio, seguros e os demais na forma definida em regulamento instituído pelas associações e sindicatos dos servidores. § 2º **Sob pena de responsabilidade** a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento para instituições de previdência ou associações, deverá efetivar o repasse do desconto, no prazo máximo dos 05 (cinco) primeiros dias úteis do mês subsequente. (Grifo nosso).

10. A Instrução Normativa n.º 4/2013/DGTJ que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Magistrados, Servidores e Pensionistas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, caracteriza a consignação

no caso de contribuição sindical associativa como sendo de natureza compulsória, conforme o inciso V do artigo 5º:

“Art. 3º As consignações são classificadas em compulsórias e facultativas.
(...) Art. 5º As consignações compulsórias compreendem: V - Contribuição em favor de sindicato, ou associação de caráter sindical, ao qual o magistrado e servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal;”

11. Nota-se que o artigo 5º trata da contribuição sindical associativa, e não do chamado imposto sindical, já que menciona que o servidor deve estar filiado para a realização da consignação, sendo que o imposto sindical é descontado independentemente da sindicalização.

12. A caracterização da contribuição sindical associativa como sendo uma consignação compulsória impõe que ao ser extrapolada a margem consignável de 30%, será suspensa o desconto da consignação facultativa mais recente, portanto, não deixará de ser realizada a consignação compulsória, conforme os artigos 24 e 25, vejamos:

“Art. 24. O desconto de consignações facultativas poderá chegar ao limite de trinta por cento, desde que a soma destas com as consignações compulsórias não exceda setenta por cento da remuneração, subsídio ou benefício de pensão do consignado.

Art. 25. Em situações excepcionais, em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o

limite definido no artigo 24, **serão suspensas as consignações facultativas até a adequação ao limite**, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no artigo 6º.” (Grifo nossos).

13. O ato de submeter a contribuição sindical associativa como se fosse uma consignação facultativa, definindo-a como se consignação facultativa fosse, fere a Constituição Federal, a Resolução n.º 151 da OIT, a Lei Complementar n.º 04/90 e a própria Instrução Normativa n.º 4/2013/DGTJ.

II.II DO DESCONTO REFERENTE AO SINJUSMAT SAÚDE

14. A Instrução Normativa n.º 4/2013/DGTJ disciplina as consignações facultativas, sendo necessário observar os incisos I, II e V para efeito da conceituação do Sinjusmat Saúde, vejamos:

“Art. 6º As consignações facultativas compreendem, na seguinte ordem de prioridade:

I - Contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio firmado por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - Coparticipação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada; (...)

”



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

V - Contribuição instituída para o custeio de entidade de classes, associações ou clubes representativos de magistrados ou servidores;”

15. O Sinjusmat Saúde não pode ser caracterizado no inciso I ou no inciso II do artigo 6º em razão de que não é um plano de saúde, pois não é o Sindicato uma operadora de plano de saúde, conforme o artigo 1º da Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde².

16. Sendo assim, o Sinjusmat Saúde é uma “contribuição instituída para o custeio de entidade de classes, associações ou clubes representativos de magistrados ou servidores” (inciso V).

17. O artigo 25 estabelece que a suspensão do desconto, ou seja, o estorno, quando se ultrapassar a margem consignável seguir-se-ia a ordem do artigo 6º³. A ordem de prioridade do artigo 6º elenca que a contribuição instituída para o custeio de

² Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da **operadora contratada**, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

³ Art. 25. Em situações excepcionais, em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no artigo 24, serão suspensas as consignações facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no artigo 6º.

entidade de classes prevalece sobre os seguintes descontos, conforme os incisos subsequente ao V do artigo 6º: **VI)** contribuição em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências); **VII)** Contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuado o caso previsto no inciso VIII do artigo anterior; **VIII)** Prestação referente a empréstimo ou financiamento para aquisição de imóvel residencial concedido por entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação; **IX)** Prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados; **X)** Prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação; **XI)** Prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência privada; Amortização de empréstimo concedido por instituição financeira; e Mensalidades para custeio de entidade educacional.

III. DOS APONTAMENTOS CONCLUSIVOS

18. Ante o exposto, salvo melhor juízo, o parecer hermenêutico desta Assessoria Jurídica é de que:

I) a submissão da contribuição sindical associativa a definição de empréstimo bancário para efeito de cálculo da margem consignável do Servidor recém sindicalizado impõe ao Sindicato verdadeiro “ato de ingerência de uma autoridade pública na sua constituição, funcionamento ou



Boaventura

ADVOGADOS ASSOCIADOS

administração”, passível de representação por responsabilidade da autoridade competente, questionamento judicial e formulação de denúncia junto à Organização Internacional do Trabalho – OIT, pois fere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, o artigo 5º da Resolução n.º 151 da OIT, o artigo 65 da Lei Complementar n.º 04/90 e o artigo 25 da própria Instrução Normativa n.º 4/2013/DGTJ;

II) o Sinjusmat Saúde não pode ter estornado o desconto quando ainda não foi suspenso o desconto de empréstimo bancário, por exemplo. Em havendo a reformulação pelo Departamento de Pessoal em obediência do próprio ato normativo do Egrégio Tribunal de Justiça dever-se-ia a regularização do desconto do Sinjusmat Saúde, conforme o artigo 6º e 25 da Instrução Normativa n.º 4/2013/DGTJ.

19. Nada mais para o momento, aproveitamos para renovar os votos de estima e apreço pela luta em prol dos **SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO**.

Cuiabá, 03.11.17.

ORIGINAL ASSINADO.

DR. BRUNO BOAVENTURA.

OAB/MT n.º 9.271.